

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 540/18

PROCESSO N° 1352/18  
PLCE N° 18/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Prefeito, que altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, estendendo a vigência da isenção para o serviço público de transporte coletivo por ônibus.

Acerca de projeto de mesmo teor (PLCE 15/16) essa Procuradoria se manifestou através do Parecer nº 787/16, nos seguintes termos:

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 07/73, estendendo a vigência da isenção para o serviço público de transporte coletivo por ônibus.

A Constituição da República dispõe competir ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III).

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza (CF, art. 156).

A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, ressalvo que o conteúdo normativo da mesma, ao conceder benefício tributário gratuito no ano eleitoral, com a devida vênia, incide em violação à Lei nº 9.504/97 (artigo 73, § 10).

Ressalvo, ainda, que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária, não evidenciados nos autos do processo.

Ressalvo apenas o observado quanto à Lei 9.504/97 uma vez que neste ano de 2018 não houve eleições municipais, no mais adoto integralmente o parecer supra transcrito, inclusive quanto ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que não se evidencia nos autos o seu cumprimento.

É o parecer.

Em 30 novembro de 2018.

Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325